

---

**RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01 2022**

4 mensagens

---

**acrgestao** <acrgestao@bol.com.br>  
Para: Licitação Obras <licitacaosc.obras@gmail.com>

24 de janeiro de 2022 07:50

bom dia  
sr. pregoeiro  
por gentileza nos informe se necessidade protocolar o recurso na sede deste município  
grato  
antonio cardoso de souza  
diretor comercial

---

 **RECURSO ACR PP SAO CRISTOVAO.docx**  
224K

---

**Licitação Obras** <licitacaosc.obras@gmail.com>  
Para: acrgestao <acrgestao@bol.com.br>

24 de janeiro de 2022 09:02

Prezado,

Conquanto o procedimento licitatório não deva ser pautado pelo formalismo excessivo, todavia, alguns requisitos devem ser obedecidos para que o ato praticado pela licitante possa ao menos ser conhecido.  
O arquivo foi enviado no formato de "editor de texto", sendo passível de todo tipo de alteração. Indica se tratar de "recurso administrativo" quando decisão alguma proferida no certame. E não veio acompanhado dos documentos que comprovam a legitimidade da representação.  
Logo, deve a empresa sanear as inconformidades e apresentar o requerimento adequado, tanto na forma quanto na essência.

Atenciosamente,

José Robson Almeida  
Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**acrgestao** <acrgestao@bol.com.br>  
Para: Licitação Obras <licitacaosc.obras@gmail.com>

24 de janeiro de 2022 10:16

Bom dia  
Sr pregoeiro  
Solicito por gentileza que nos responda conforme  
A lei determina ,e não um texto escrito .  
Temos o maior respeito por está Comissao  
Inclusive protocolamos o recurso administrativo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Licitação Obras** <licitacaosc.obras@gmail.com>

24 de janeiro de 2022 10:46

Para: acrgestao <acrgestao@bol.com.br>

Prezado,

O expediente materializado acima foi em atenção a um e-mail de Vossa Senhoria. Respondeu-se pela mesma forma (via e-mail). Nunca se disse que se trataria de resposta formal ao que intitula "recurso administrativo". Agora, o requerimento protocolado neste dia de hoje, denominado "recurso administrativo", será respondido na forma e no prazo de lei.

Atenciosamente,

José Robson Almeida  
Pregoeiro.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ACR GESTÃO AMBIENTAL**

CNPJ sob n.º 04.144.304/0001-83

RUA JOSÉ SANTIAGO NETO, n.º 239

BAIRRO ALAGOAS - ESTÂNCIA - SE

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Cristovão Sergipe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVAO SERGIPE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE  
PREGÃO PRESENCIAL N° 001/20 - REFORMULADO PROCESSO  
N° Processo n° 002.2022.0010/PMSC

**ACR AMBIENTAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de n° 04.144.304.0001/83, com sede à Rua José Santiago Neto n° 230, Centro, Estância/SE, CEP: 49.200-000, através do seu Representante Legal "In fine" assinado, doravante denominada **RECORRENTE, VÊM**, tempestivamente, perante V. S<sup>as</sup>, embasado no que preceitua a Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente a Lei n° 8.666/93, com alterações posteriores, a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, com as modificações advindas da Lei Complementar n° 147, de 7 de agosto de 2014, e em especialmente o Decreto Municipal n° 509, de 29 outubro de 2007, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **solicitação de habilitação e apresentação de proposta na qual o edital de PREGÃO PRESENCIAL n° 001/2022** pelas razões de fato e de direito que passa a declinar:

## I - Dos Fatos

1.1 Objetivando selecionar a proposta mais vantajosa, esse órgão, por intermédio desse Colegiado, publicaram a realização da Licitação, sob a forma de PREGÃO PRESENCIAL n° 001/2021, do tipo menor preço global, para a.

1.2 **OBJETO:** contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de (A) "coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública (LOTE 01)"; (B) "coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais (LOTE 02)"; (C) "varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de



**ACR GESTÃO AMBIENTAL**

CNPJ sob n.º 04.144.364/0001-83

RUA JOSÉ SANTIAGO NETO, n.º 239

BAIRRO ALAGOAS - ESTÂNCIA - SE

áreas verdes; e podaço de árvores e arbustos (LOTE 03); (D) "coleta transporte e destinaço final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'A' e 'E'; além da coleta, transporte e destinaço final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'B' (LOTE 04 da presente licitaço a contrataço de empresa especializada no Município de SÃO CRISTOVÃO SERGIPE, devendo os serviços serem executados de forma integrada e sob o regime de empreitada por preço deste município, conforme especificaço constantes do Anexo I - Projeto Básico e demais anexos que integram este Edital".

#### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

##### **DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS**

9.3.1. Certidão atualizada de registro da empresa (Certidão de Pessoa Jurídica) e Certidão de seu responsável técnico no CREA, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Certidões distintas, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitaço;

9.3.1.1. Em se tratando de empresa sediada em outro Estado, caso seja declarada vencedora do certame, deverá providenciar, como condiço prévia à contrataço, o visto na entidade profissional competente do local em que serão prestados os serviços.

9.3.2. Apresentar atestado de capacidade técnica com registro no CRA, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitaço.

## **II - DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DA LEI DAS LICITAÇÕES**

2.1 A finalidade precípua do procedimento licitatório vem estampada no art. 3º da Lei 8.666/93, quando assegura:

**"art. 3º - A licitaço destina-se a garantir a observancia do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculaço ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifo nosso).**

2.2 E no §1º daquele citado artigo, particularmente no seu inciso I, assevera categoricamente que:

**"§1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condiçoes que comprometam,**



**ACR GESTÃO AMBIENTAL**

CNPJ sob n.º 04.144.364/0001-83

RUA JOSÉ SANTIAGO NETO, n.º 239

BAIRRO ALAGOAS - ESTÂNCIA - SE

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou

*de qualquer outra circunstância impertinente ou*

*irrelevante para o específico objeto do contrato".  
(grifamos)*

2.3 Pois bem, essa RECORRIDA publicou o referido certame NO DI 13 DE JANEIRO DE 2022, com data de abertura agendada para o dia 26 de JANEIRO de 2022, às 09:00 horas; como o objeto ACIMA CITADO

de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas pregão presencial .

**sugestão tal processo refere-se na forma da lei a concorrência pública levando o município ao círculo vicioso de realizar processos emergenciais.**

de fato ocorreu com As outra 02 duas tentativa s sem sucessos.

Conforme Há alguns dias próximos passados o "Informativo " Conlicitação site do tribunal de contas de Sergipe ", conceituadíssimo veículo informativo de Licitações publicadas pelos órgãos públicos da administração Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal, divulgou em um dos seus boletins diários que o certame em tela, havia sido adiado "Sine Die". (Doctº. 01)

É normal vermos nas licitações promovidas pelos mais diversos órgãos e empresas da nossa região, até mesmo pelo prestígio que ostentam em termos de credibilidade, junto aos seu fornecedores e prestadores de serviços, a presença de inúmeras proponentes, mesmo em licitações com atrativo financeiro muito inferior ao orçamento previsto para o referido pregão.

Sendo assim, ao se perceber os erros e os equívocos nos editais anteriores as empresa solicitarão informações o , não teria sido mais prudente, lógico e até mais interessante para a Administração Pública o adiamento da sessão de abertura, e o conseqüente chamado para uma nova data, e assim está conceituada comissão procedeu?

2.4 Após análise da documentação de habilitação da referente licitação acima citada , pudemos constatar a duplicidade de obrigações referente aos item e estabelecidos o edital em seu subitem habilitação nescesária DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Constitui objeto da

**ACR GESTÃO AMBIENTAL EMAIL ACRGESTAO@BOL.COM.BR /79 \* 999296283- 32550969  
071 91684548 ISCRIÇÃO MUNICIPAL 490/2017 ISCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO**



**ACR GESTÃO AMBIENTAL**

CNPJ sob n.º 04.144.364/0001-83

RUA JOSÉ SANTIAGO NETO, n.º 239

BAIRRO ALAGOAS - ESTÂNCIA - SE

presente licitação a contratação de empresa especializada em execução de serviços de limpeza urbana no Município de Paulo Afonso, devendo os serviços serem executados de forma integrada e sob o regime de empreitada por preço unitário.

1 ao apresentar um Atestado de Capacidade Técnica de serviços prestados na área de Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa

especializada em execução de serviços de limpeza urbana no Município de são cristovão sergipe , devendo os serviços serem executados de forma integrada e sob o regime de empreitada por preço unitário.

1, portanto incompatível com o objeto licitado, além de não atender o disposto no item do edital e seus subitem ,conforme art.30 da lei I A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA DO CAPUT DESTE ARTIGO NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POE ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAL COMPETENTE, LIMITADAS AS EXIGENCIAS A: ( REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 8.883,DE 1994.

II - ( VETADO). ( INCLUINDO PELA LEI N° 8.883DE 1994)

A) ( VETADO). ( INCLUINDO PELA LEI N° 8.883DE 1994)

B) ( VETADO). ( INCLUINDO PELA LEI N° 8.883DE 1994)

até porque está exigência deste ultimo subitem só se consegue a expedição pelo copetente órgão ambiental da sede da empresa apos a apresentação do contrato com o municipio e não na fase de habilitação, ao não acostar a habilitação os os currículos detalhados com os respectivos Diplomas, ou Certificados de Conclusão de Nível Médio dos profissionais que se responsabilizarão pela execução do presente contrato, em outras alegações referente ao item 3.1 e seus Anexo , Especificações.

2.5 Pelo exposto, está mais do que evidenciado a flagrante precipitação da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, que ao dar andamento a abertura desta concorrência , está **restringiu ou frustrou o seu caráter competitivo, além de não obedecer o que determina o acordeo do tcu 1841/2011 , conforme já demonstrado.**

**Este Tribunal já enfrentou a questão em algumas oportunidades e decidiu que o registro no Conselho Regional de Administração somente pode ser exigido das licitantes nas hipóteses previstas na Lei 6.839/1980, tais como na contratação de serviços de locação de mão de obra (Decisões TCU 235/2002, 384/2002 e 577/2002, todos do Plenário).**

**A propósito, transcreve-se o estipulado no art. 1º da Lei 6.839/1980:**

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros , inclusive .*

III - DO PEDIDO

ACR GESTÃO AMBIENTAL EMAIL ACRGESTAO@BOL.COM.BR /79 \* 999296283- 32550969  
071 91684548 ISCRIÇÃO MUNICIPAL 490/2017 ISCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO



**ACR GESTÃO AMBIENTAL**

CNPJ sob n.º 04.144.364/0001-83

RUA JOSÉ SANTIAGO NETO, n.º 239

BAIRRO ALAGOAS - ESTÂNCIA - SE

**Assim sendo,** por entender que o Edital do concorrência pública deste Colegiado apresenta uma série de falhas, inclusive coma solicitação de registros e capacidades técnicas **no CREA E NO CRA**, demonstrando a duplicidade de exigência e na inconsistências contradições e inconstitucionalidades flagrantes e injustificáveis, e que se não canceladas, estão eivadas de vícios equivocados ou no mínimo insanáveis, o que acarretará, por conseguinte, a sua nulidade, a qual poderá ser declarada judicialmente, **VEM REQUERER** a V.S<sup>a</sup>., reconheça procedente o

presente pedido a fim de **DECRETAR SUA NULIDADE, CANCELANDO** a abertura da sessão aqui requerida, para promover o esclarecimento necessário a divulgação do **"Informativo e publicações nas redes sociais e jornais de divulgação locais e nacionais "**, que acabou por provocar uma verdadeira debandada de

proponentes, que em situação normal, estariam presentes nessa concorrência pública, em nome da mais absoluta transparência, ou encaminhando-o a Autoridade Superior, em obediência ao princípio de que os atos administrativos podem ser anulados ou revistos pela própria Administração, pois assim o fazendo, demonstrar-se-á uma real preocupação com os princípios do ordenamento jurídico pátrio, principalmente o da

**J U S T I Ç A.**

Termos em que pede

E espera Deferimento.

Aracaju (SE), 24 de JANEIRO DE 2022.

ANTONIO CARDOSO DE SOUZA

REPRESENTANTE LEGAL